Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0005155-13.2020.2.00.0000**
Requerente: **JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DO CUMPRIMENTO DE PENA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. CASO CONCRETO. MATÉRIA JURISDICIONAL AFETA AO JUIZ DA EXECUÇÃO. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. Questionamentos acerca do cumprimento de pena imposta em ação penal tendo em vista o cenário de pandemia de Covid-19.

2. Não cabe ao CNJ conhecer de Consultas relacionadas a questões jurisdicionais e concretas. Precedentes.

3. A inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo.

4. Recurso administrativo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0005155-13.2020.2.00.0000**

Requerente: **JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo (Id 4059119) interposto por James Jeorge Cordeiro de Menezes contra decisão monocrática que não conheceu da Consulta por considerar que a indagação formulada possui natureza jurisdicional e concreta (Id 4049316).

O relatório da decisão combatida foi sistematizado nos seguintes termos:

> *Trata-se de procedimento de Consulta proposto pelo advogado James Jeorge Cordeiro de Menezes, no qual questiona acerca da possibilidade: **(i)** de concessão do labor, típico do regime semiaberto e de direito dos apenados, em sua modalidade home-office, tendo em vista o cenário de pandemia instalado no país; **(ii)** de concessão do trabalho home-office, conjuntamente ao início de cumprimento de pena em residência própria, visando a integridade física dos apenados, dos agentes penitenciários e dos servidores públicos; **(iii)** de expedição de guia provisória para quem deseja apresentar-se para o cumprimento da pena.*
>
> *O requerente, em síntese, tece considerações quanto à gravidade da pandemia de Covid-19 e argumenta que as condições de saúde das penitenciárias são precárias, o que expõe os presos a todo tipo de transmissão de doenças, inclusive por conta da conhecida aglomeração nas celas de encarceramento.*
>
> *Aduz que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a substituição do cumprimento da pena de todas as mulheres grávidas, levando-se em consideração o cenário da atual pandemia.*
>
> *Argumenta que o crime cometido, que seria, em tese, tráfico de drogas, não possui violência demonstrada, tal como seja homicídio, lesão grave, roubo.*
>
> *Procedida a distribuição, por sorteio, ao eminente Conselheiro Emmanoel Pereira, os autos foram a mim encaminhados para análise de eventual prevenção em face da Consulta n. 0004864-13.2020.2.00.0000, sob minha relatoria.*
>
> *A prevenção foi acolhida no despacho de Id 4043967.*
>
> *É o Relatório.*

Em seu recurso, o consulente sustenta que não pode o CNJ, à luz de suas atribuições, deixar de emitir parecer acerca do Sistema Prisional Brasileiro em tempos de pandemia, ao argumento de tratar-se de questão jurisdicional.

Alega que a emissão de parecer não alcançaria somente o caso individual, mas também uma gama de pessoas que se encontram na mesma posição.

Aduz serem muitos os apenados que estão sem guia de recolhimento na atualidade, que não praticaram crimes violentos, e que necessitam de uma resposta acerca da possibilidade de substituição do regime de cumprimento da pena.

Menciona o aumento de 800% dos casos confirmados de Covid-19 no sistema prisional e educativo, que levou à prorrogação da recomendação n. 62/2020 por 3 (três) meses, aconselhando os magistrados a reverem novas detenções.

Pondera que o próprio CNJ já emitiu recomendação que interfere na seara jurisdicional e que art. 5°, XLIX, da CF/1988, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Insiste que este Conselho não pode se abster de emitir pareceres quando as questões demandadas são nacionais e recorrentes.

Pede, ao final, conhecimento e provimento do recurso para que sejam respondidos os questionamentos lançados na petição inicial.

É o relatório.

Brasília, 27 de julho de 2020.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

Relator

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0005155-13.2020.2.00.0000**
Requerente: **JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Inicialmente, registro que o RICNJ não comtempla o cabimento de recurso administrativo contra decisão prolatada em sede de Consulta, nos termos do §1º de seu artigo 115:

> *Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.*
>
> *§ 1º São **recorríveis apenas** as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente **resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências.***

Apesar disso, conheço do recurso administrativo, tendo em vista que foi interposto tempestivamente pelo requerente e considerando, ainda, que o Plenário deste Conselho, sem embargo da previsão regimental, tem admitido recursos em procedimentos dessa natureza.[1]

No mérito, o recurso não merece provimento, considerando que o recorrente não colaciona nenhuma nova tese ou informação capazes de reclamar a revisão da decisão monocrática.

Com efeito, dispõe o art. 89, do Regimento Interno, que *"o Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à **dúvida** suscitada na aplicação de **dispositivos** legais e regulamentares concernentes à **matéria** de **sua competência**".*

Da leitura desse dispositivo, observa-se que o procedimento de Consulta volta-se unicamente à elucidação de dúvidas acerca de matérias de índole administrativa, não se prestando, como pressupõe o recorrente, à emissão de parecer sobre temas inseridos, por lei, no campo da atividade jurisdicional.

Foi essa a conclusão externada na decisão recorrida, cujos fundamentos, por inteira pertinência, passo a transcrever (grifos no original):

> *A Consulta não deve ser conhecida.*
>
> *Destaco, inicialmente, que o causídico requerente já havia proposto, em nome de Breno Cunha de Souza, réu nos autos da ação penal n. 0700014-27.2018.8.05.0250 (1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA), o procedimento de Consulta n. 0004864-13.2020.2.00.0000, no qual deduziu indagações semelhantes às constantes na petição inicial.*

Ao apreciar o pleito, determinei o arquivamento liminar do processo por entender que se tratava de questão jurisdicional e concreta, o que impede, consoante remansosa jurisprudência deste Conselho, o conhecimento da Consulta.

No presente feito, embora o requerente formule indagação em tese, claro está que pretende, na realidade, solução para o caso concreto de seu cliente.

Ainda que assim não o fosse, a matéria veiculada pelo consulente, conforme destaquei na decisão monocrática proferida nos autos da Consulta n. 0004864-13.2020.2.00.0000, possui natureza eminentemente jurisdicional, o que igualmente impede a atuação deste Conselho.

Reitero que, segundo dispõe a Constituição Federal, incumbe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atuar como órgão central de ***controle administrativo*** *e financeiro do Poder Judiciário (artigo 103-B, § 4º). Dessa forma, descabe ao CNJ conhecer de pedido como o versado neste procedimento, por lhe faltar competência constitucional para apreciar atos de natureza jurisdicional.*

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DISCUSSÃO DE MATÉRIA JURISDICIONAL, QUE REFOGE AO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DOLO OU GRAVE DESÍDIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pedido de Providências distribuído ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 03.06.2014.

2. Cinge-se a controvérsia a apurar eventual imparcialidade da recorrida na condução de processo de execução.

3. ***Alegação de irregularidades processuais que causaram grave prejuízo a recorrente. Matéria de cunho jurisdicional. Inteligência do §4º do art. 103-B da Constituição Federal****.*

4. Ausência de comprovação de conduta dolosa ou gravemente desidiosa do recorrido.

5. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003470-78.2014.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 28ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 16/06/2015)

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Reclamação disciplinar conclusa ao Gabinete da Corregedoria em 13/03/2014.

2. ***Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente judicial. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho****.*

3. Não infirmados os fundamentos adotados na decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso (REP 0000680-34.2008.2.00.0000 - Rel. Gilson Dipp).

4. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001748-09.2014.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 208ª Sessão - j. 12/05/2015)

De fato, as alegações do requerente giram em torno do cumprimento de pena imposta em ação penal, matéria tipicamente jurisdicional, de competência juiz da execução.

Dessa forma, o postulante deve valer-se dos instrumentos processuais disponíveis para obter as providências almejadas.

Diante do exposto, com fundamento no disposto no artigo 25, X, do RICNJ, ***não conheço da Consulta*** *e determino o arquivamento liminar do feito.*

Em complemento aos fundamentos já expostos na decisão monocrática, registro apenas que execução penal, por expressa disposição constitucional (art. 5º, XLVI, da CF/1988), deve ser regulada mediante lei em sentido estrito.

Assim, também por essa razão, a via da Consulta mostra-se indevida no presenta caso, considerando a aptidão que possui para produzir efeitos normativos gerais, conforme estabelece do art. 89, § 2º, do RICNJ:

Art. 89. (...)

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Nesse contexto, caso seja conhecida a presente consulta e vindo a maioria absoluta Plenário respondê-la, estará o CNJ dispondo, com caráter cogente, sobre matéria estranha às suas finalidades unicamente administrativas, o que é de todo incabível.

Diante do exposto, **conheço** do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

---

[1] Nesse sentido: Consulta n. 0001827-17.2016.2.00.0000, Rel. Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, 22ª Sessão Virtual, j. 5/6/2017; Consulta n. 0005620-32.2014.2.00.0000, Rel. Conselheiro Norberto Campelo, 240ª Sessão Ordinária, j. 25.10.2016.

Assinado eletronicamente por: **RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO**
04/08/2020 16:34:23
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **4069822**

20080416342289100000003680541